



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: EDUARDO FERREIRA RESENDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: E0518402007

AUTO DE INFRAÇÃO: 137099-6 A

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 96, INC. I – LETRA “A” N. 2 E ART. 96, INC. II DO DECRETO ESTADUAL 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 137099-6 A, no qual foi constatado que o infrator desmatou a corte raso com destoca (uso de trator) uma área de 529,6 hectares de vegetação cerrado e desmatou, supriu e provocou a morte de florestas em área de preservação permanente, sendo 6,00 hectares em área de vereda, sem prévia autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Art. 96, inc. I - letra “a” nº. 2 , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais);
- Art. 96 , inc. II , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

Valor total da multa: de R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais).

O recorrente foi cientificado da autuação na data da lavratura do auto de infração, qual seja 25 de maio de 2007 e apresentou defesa administrativa no dia 13 de junho de 2007 (fls.12/22), tempestivamente.



A defesa administrativa foi analisada (fls. 53/57) e seu pedido **INDEFERIDO** (fls.58), mantendo o valor da multa.

O recorrente foi cientificado da decisão no dia 18/10/2007 e apresentou recurso administrativo (fls.79/86) ao Conselho de Administração no dia 19/11/2007, requerendo em síntese:

- que o auto de infração seja considerado nulo de pleno direito, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade para a sua lavratura,
- que sejam observadas as atenuantes do artigo 69, do decreto 44.309/06,
- que o recorrente não destocou a área objeto do presente auto e que a atividade realizada pelo recorrente na área foi apenas de gradagem, com a retirada de escassa vegetação rasteira e arbustiva, de pequeno porte ali existente,
- que não promoveu qualquer desmatamento na propriedade, uma vez que utilizou áreas anteriormente ocupadas com reflorestamento da empresa Globo.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 96, inc. III , letras “b” e Art. 96, inc. II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:



Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.

a) se a infração for cometida:

- 1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);*
- 2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);*
- 3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);*
- 4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);*

b) nas infrações previstas no inciso I as penas serão: Multa simples, calculada por hectare; ou multa simples, calculada por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo “Descrição da infração.” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Desmatar a corte raso com destoca (uso de trator de esteira) numa área de 529,6 hectares de vegetação cerrado, na Fazenda Paraíso (Gerais Velho), no município de Várzea da Palma, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Desmatar, suprimir e provocar a morte de floresta, em área de preservação permanente, sendo 6,0 hectares em área de várzea, sem prévia autorização do órgão ambiental na Fazenda Paraíso. BO -100.054/2007



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se analisar as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 25 de maio de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.



Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

2.3 – DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTUADO

O recorrente alega que não promoveu qualquer desmatamento na propriedade, uma vez que utilizou áreas anteriormente ocupadas com reflorestamento da empresa Globo.

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis*:

“Que a atividade realizada pelo recorrente na área foi apenas de dragagem, com a retirada da escassa vegetação rasteira e arbustiva de pequeno porte ali existente. Se algum desmate/destoca anterior ocorreu, tal conduta não pode ser atribuído ao autuado que dele não participou, nem tão pouco obteve vantagem com a sua realização.”

“Quando da apresentação da defesa foram anexadas às plantas e a demonstração inequívoca, inclusive por meio de foto, que a área de preservação estava totalmente preservada pelo proprietário, mesmo assim, a CORAD, com base em outro laudo julgou improcedente a defesa apresentada.”

“Que vislumbrando um cancelamento antes do seu julgamento, vem trazer ao conhecimento dessa diretoria o laudo emitido pelo IEF de Pirapora e requerer, dentro das possibilidades dessa diretoria, o pedido de arquivamento do mesmo, com base legal no princípio administrativo da auto tutela.”



Compulsando os documentos constantes deste processo administrativo, vê-se que assiste razão ao autuado, senão vejamos:

No Parecer Técnico de folhas 75 e 76, datado de 03/04/2008, elaborado pela Engenheira Raquel Oliveira Ferreira e homologado pelo Analista Ambiental Rodrigo Novais de Cachaldora, servidores do Núcleo Operacional do IEF em Pirapora, lê-se o seguinte:

"Em maio de 2007 foi realizada uma perícia pela PM Ambiental e IEF, onde foram percorridos 620,00 hectares, como mostra o croqui anexo, sendo encontradas irregularidades em 550,00 ha, fato esse que gerou um auto de infração. Nesta ocasião não foram apresentados ao IEF plantas nem matrículas que embassem o laudo pericial, comprovando o tamanho da propriedade, bem como a localização física da área de Reserva Legal. Devido a esse fato, o proprietário foi penalizado por desmate em área de Reserva Legal, o que não ocorreu, uma vez que nessa vistoria foi verificada a preservação da mesma."

"Também foi verificado que a área onde ocorreu a atividade de gradagem sem autorização do IEF gerou baixo rendimento lenhoso (4,5 st ou 1,5 mdc/ha), o que deixa o proprietário sem a obrigação de formalizar um processo junto ao órgão, de acordo com a Lei Florestal 14.309/02, que isenta de autorização em área de pastoreio ou roçada e a limpeza da área, desde que respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, até o limite de 18,0 st/ha/ano."

Percebe-se, pois, que o Parecer Técnico acostado ao processo administrativo demonstra que o recorrente não desmatou a área objeto do presente auto e que a atividade realizada pelo recorrente na área foi apenas de gradagem, com a retirada de escassa vegetação rasteira e arbustiva, de pequeno porte ali existente.

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.



No dizer de Maria Sylvia Zanello di Pietro, *in verbis*:

"enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência, ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma entendemos legítima a alegação do recorrente, no sentido que, conforme os documentos acostados a esse processo administrativo, o recorrente não promoveu as infrações relacionadas no auto de infração, portanto não se configura como parte legítima.



para sofrer a autuação em comento, razão pela qual opinamos pela anulação do auto de infração **137099-6 A**, em observância ao Princípio da Autotutela.

3 – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **137099-6 A**:

- conhecer o recurso apresentado pelo recorrente, por cumprir os requisitos do

Art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- deferir o argumento de ilegitimidade passiva apresentado pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;

- anular o auto de infração em observância ao Princípio da Autotutela.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 22 de Setembro de 2023.

Rosângela Oliveira

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI